



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

RECLAMAÇÃO (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5317940-04.2023.8.21.7000/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5179855-20.2022.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Nulidade de ato administrativo

RELATOR(A): DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

RECLAMANTE: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

RECLAMADO: 2º JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. ARTIGO 988 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015, O MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É CABÍVEL SE A DECISÃO FOR OBSCURA (ACERCA DA COMPREENSÃO DO SEU CONTEÚDO), CONTRADITÓRIA (TOMANDO-SE A DECISÃO EM SI MESMA), OMISSA (QUANTO A QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA NO LITÍGIO OU ACERCA DA QUAL DEVERIA O JUIZ PRONUNCIAR-SE DE OFÍCIO), OU PARA FINS DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

2. NÃO SE VERIFICA A ALEGADA OMISSÃO. NO CASO, O EMBARGANTE SE INSURGE CONTRA O TEOR DA DECISÃO EM SI. PARA TAL FINALIDADE, SABIDAMENTE, NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CUJAS HIPÓTESES DE CABIMENTO SE RESTRINGEM ÀQUELAS SUPRA MENCIONADAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE em face de decisão que não conheceu da Reclamação nº 5317940-04.2023.8.21.7000.

A decisão está ementada nos seguintes termos:

“reclamação. ARTigo 988 DO Código de process civil ação civil pública. usurpação de competência do tribunal de justiça do estado do rio grande do sul pelo juízo de primeiro grau. não caracterização. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Reclamação aforada em face de sentença proferida pelo 2º Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, nos autos da Ação Civil Pública nº 5179855-20.2022.8.21.0001, que apreciou, em tese, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 955/2022, do Município de Porto Alegre. Alegada usurpação de competência privativa expressamente atribuída ao Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

2. Caso em que se encontra pendente de julgamento o recurso de Apelação Cível/Reexame Necessário, autuada na data de 27/09/2023, junto à 3ª Câmara Cível do TJRS.

3. Dentre as hipóteses previstas no artigo 988 e incisos do CPC não se encontra a possibilidade de ajuizamento de Reclamação como sucedâneo recursal. Via de consequência, o seu não conhecimento, por manifesta inadmissibilidade, se faz imperioso.

RECLAMAÇÃO JULGADA EXTINTA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.”

Em razões, aponta a existência de omissões quanto à fundamentação legal para o não conhecimento da Reclamação, pois restou demonstrada a usurpação de competência e não foram apontados fundamentos suficientes a afastar a configuração dessa situação, nos termos do artigo 988, inciso I, do CPC. Refere que, não obstante tenha sido apontada a pendência de julgamento do recurso de apelação, tal não se caracteriza como fundamento legal para o não conhecimento da Reclamação. Cita o artigo 988, § 5º, inciso II e o § 6º, do CPC, e



ressalta que a simples existência de pendência de recurso é insuficiente para a inadmissão da Reclamação, uma vez que, em razão de sua autonomia, pode ser manejada de forma concomitante, desde que preenchidos os requisitos legais. Requer o acolhimento dos embargos.

É o breve relatório.

2. O embargante alega que não foram apontados os fundamentos legais para o não conhecimento da Reclamação, especialmente no que tange à usurpação de competência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Aduz, igualmente, que o simples fato de existir recurso de apelação pendente de julgamento não constitui óbice para o trânsito da Reclamação.

Inicialmente, importante asseverar que o manejo dos embargos de declaração é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, se a decisão judicial for obscura (acerca da compreensão do seu conteúdo), contraditória (tomando-se a decisão em si mesma, e não com o entendimento da parte ou com interpretação da lei), omissa (quanto a questão relevante suscitada no litígio ou acerca da qual deveria o juiz pronunciar-se de ofício), ou para fins de correção de erro material. Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

Assim, a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre quando o julgador não se manifesta quanto à base da argumentação trazida por uma das partes.

No caso em foco, vale lembrar que o reclamante propôs a Reclamação em face de sentença proferida pelo 2º Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, nos autos da Ação Civil Pública nº 5179855-20.2022.8.21.0001, que apreciou, em tese, a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 955/2022, com alegada usurpação de competência privativa expressamente atribuída ao Órgão Especial deste C. Tribunal de Justiça.

Assim consta no dispositivo do “*decisum*” hostilizado:

“Ante ao exposto, julgo procedente os pedidos contidos na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face do Município de Porto Alegre, a fim de condenar reconhecer a ilegalidade da Lei Complementar Municipal nº 955/2022 e de todos os atos administrativos praticados pelo Município de Porto Alegre baseados nela, restabelecendo a vigência da Lei Complementar Municipal nº 277/92, sinalizando que novos projetos de lei sobre a matéria devem observar os parâmetros gerais fixados pela legislação federal. (evento 58 - g.n.)”.

Pois bem.

No acórdão objurgado, foi expressamente dito que a via estreita da reclamação tem suas hipóteses de cabimento delineadas no artigo 988 do Código de Processo Civil:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.”. (Grifei).

“*In casu*”, o reclamante fundamentou a propositura da Reclamação no supratranscrito inciso I do artigo 988 do Código de Processo Civil. Ou seja, **na preservação da competência deste Tribunal**.

Ocorre que, nas informações constantes na Ação Civil Pública nº 5179855-20.2022.8.21.0001, verificou-se que houve, além da oposição de embargos de declaração, conforme reconhecido pelo reclamante, a remessa de recurso de Apelação Cível, em Reexame Necessário, para a 3ª Câmara Cível deste TJRS, Rel. Des. Eduardo Delgado, autuado na data de 27/09/2023, ainda pendente de julgamento.

Em razões, o embargante afirma que “(...) a simples existência da pendência de recurso é insuficiente para a inadmissão da reclamação, uma vez que, em razão da sua autonomia, pode ser manejada de forma concomitante, desde que preencha os requisitos legais. (...)”. – fl. 33.

Tal assertiva, de fato, é verdadeira. Não se está a negar a autonomia do incidente em relação ao recurso pendente de julgamento, apenas se está lembrando que verdadeiro também é o preceito de que a reclamação não é passível de ser utilizada como sucedâneo recursal, com o fito de discutir o teor da decisão hostilizada.

E, no caso em tela, a parte embargante objetiva a discussão do teor da decisão hostilizada, pois impugna, através da Reclamação, alegada declaração de inconstitucionalidade de lei complementar municipal por parte do Juízo “*a quo*”, em atropelo e desrespeito ao duplo grau de jurisdição, se tratando, sim, da utilização da via da Reclamação como sucedâneo recursal.

Referente aos pressupostos indissociáveis de cabimento da Reclamação, transcreve-se excerto do julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 11636-RJ, j. em 09/04/2014, Rel. Min. Luiz Fux:

“(...) (i) a impossibilidade de utilizar *per saltum* a Reclamação, suprimindo graus de jurisdição (ii) a impossibilidade de se proceder a um *elastério hermenêutico* da competência desta Corte, por estarem definidas em um *rol numerus clausus*, e, (iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma. [...]”. No mesmo sentido: Reclamação 17914 AgR, Relator: ministro Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 26.08.2014, DJe 03.09.2014, publicado 04.09.2014.”.

Repise-se, dentre as hipóteses previstas no artigo 988 do CPC não se encontra a possibilidade de ajuizamento de Reclamação como sucedâneo recursal. Via de consequência, o seu não conhecimento, por manifesta inadmissibilidade, se faz imperioso.

Destarte, a decisão impugnada manifestou-se quanto aos fundamentos expostos pelo embargante.

Com isso, concluo que a decisão está devidamente fundamentada e não padece de qualquer vício que possa ser integrado por meio de embargos de declaração.

3. Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Desembargador Relator**, em 17/10/2023, às 14:44:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004663015v4** e o código CRC **3b174391**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS
Data e Hora: 17/10/2023, às 14:44:58